



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

Submetida à
Assembleia Regional. DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

MM
7/5/83

Na sequência do Decreto-Lei nº. 175/80, de 29 de Maio, no qual se definiu um novo quadro regulador de acesso ao mercado dos transportes públicos ocasionais de mercadorias, alterações há também que realizar, no regime de licenciamento de veículos destinados ao transporte particular de mercadorias.

Estas alterações traduzem-se não só no condicionamento da concessão de licenças a veículos, dado que actualmente se verifica um mero deferimento automático dos pedidos de licenciamento, a que corresponde um acesso praticamente livre a tal transporte, como também na existência de uma actividade económica que justifique o seu aproveitamento com um mínimo de eficiência.

O panorama exposto implicou a publicação do Decreto-Lei nº. 343/82, de 25 de Agosto, que alterou os artigos 2º. e 3º. do Decreto-Lei nº. 45 331, de 28 de Outubro de 1963.

Este Decreto é na generalidade de aplicação na Região, mas a restrição feita e relativa ao raio de acção superior a 50 km e constante da nova redacção dada ao nº. 3 do § 1º. do citado artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 45 331 não tem sentido nesta Região, interessando que a restrição relativa aos veículos de peso bruto igual ou superior a 16 000 kg exista independentemente do mesmo raio de acção.

Assim, com base no disposto no § 3º. do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 45 331 de 28 de Outubro de 1963 na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº. 343/82, de 25 de Agosto, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º. do Estatuto da Região Autónoma,

(a) - Departamento Governamental.

.../...

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artº. 1º - Na Região Autónoma dos Açores são serão concedidas licenças para a circulação de veículos, afectos a transportes particulares de mercadorias, com peso bruto igual ou superior a 16.000 kg, desde que a Direcção Regional dos Transportes Terrestres constatare não existir, em termos de eficiência, a alternativa válida para a realização dos respectivos transportes.

Artº. 2º - Este Decreto Regional entra em vigor na data da sua publicação.

O SECRETARIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

ALBERTO ROMÃO MADRUGA DA COSTA